



# *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

## **RESOLUÇÃO Nº 193 DE 04 DE JULHO DE 2000.**

DISPÕE	SOBRE	O
REGIMENTO	INTERNO	DO
CONSELHO	FISCAL	DO
I.P.M.C..		

O Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, no uso de suas atribuições legais e com base em decisão do Conselho Fiscal, em sua reunião realizada em 16 de junho de 2000, **RESOLVE:**

### **SEÇÃO I DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 1º** O Conselho Fiscal do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** será constituído de 7 (sete) membros efetivos, escolhidos por eleição dentre os Servidores efetivos, ativos ou inativos, da Prefeitura Municipal, Autarquias e Câmara Municipal, com no mínimo 03 (três) anos de contribuição ao **IPMC**.



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si, através de voto secreto, o seu Presidente e o Secretário.

§ 2º Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter escolaridade mínima compatível ao nível de ensino médio completo e não poderão fazer parte do Conselho Municipal de Previdência.

§ 3º O mandato do Presidente do Conselho Fiscal e do Secretário será de 01 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 5º Não poderá ser candidato o Servidor que não estiver contribuindo para com o **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**.

§ 6º Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão de pessoal;
- II. Acompanhar a execução orçamentária do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III. Examinar as prestações efetivadas pelo **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** aos Servidores e seus dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

- IV. Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais;
- V. Requisitar ao Diretor Superintendente as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos e exigir as providências de regularização;
- VI. Propor ao Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- VII. Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização;
- VIII. Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

- IX. Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, por solicitação do Diretor Superintendente;
- X. Pronunciar-se previamente sobre a alienação de bens imóveis do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;
- XI. Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 127/99, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XII. Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 7º O quorum para realizar-se reunião do Conselho Fiscal é de maioria simples de seus membros e as suas decisões, deverão ser aprovadas pela maioria simples dos membros presentes, havendo empate o assunto será postergado para a reunião subsequente.

§ 8º As reuniões realizar-se-ão 1 (uma) vez por mês ordinariamente e extraordinariamente, sempre que haja convocação prévia, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pelo Diretor Superintendente ou pelo Presidente do Conselho Fiscal.



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

- a) as reuniões terão início no horário marcado, quando os conselheiros estiverem presentes;
- b) terão início 15 minutos após o horário marcado quando houver quorum;
- c) será postergada para nova data quando após 15 minutos do horário marcado para o início não houver quorum;

§ 9º Perderá o mandato o Conselheiro:

- a) Que faltar 5 vezes em reuniões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou alternadas, no período de 1 (um ) ano, assumindo, neste caso, um novo Conselheiro da lista de suplentes convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal;
- b) Que for demitido ou exonerado do serviço público;
- c) Que tiver procedimento incompatível com o decoro do Conselho Fiscal;
- d) Por denúncia, acusações e afirmações escritas ou verbais, contendo injúria, calúnia, difamação imposta contra o



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

Conselho Fiscal ou seus membros, o Instituto, e as autoridades municipais, estaduais e federais, quando julgadas procedentes, mediante sindicância, que será instaurada por iniciativa do Presidente do Conselho ou qualquer de seus membros, funcionando como membros da comissão 3 conselheiros escolhidos por sorteio e presididos pelo mais idoso deles.

**§ 10.** O membro do Conselho Fiscal que durante o mandato, for nomeado para ocupar cargo em comissão na Prefeitura Municipal, nas autarquias ou na Câmara Municipal, será licenciado, automaticamente, enquanto durar a nomeação.

**§ 11.** O membro do Conselho Fiscal que se afastar do cargo efetivo para concorrer a cargo eletivo, disciplinado pela Lei Eleitoral vigente, deverá requerer seu afastamento do Conselho Fiscal durante o prazo estipulado pela Lei mencionada;

**§ 12.** Será permitido o afastamento de membro do Conselho por período máximo de 30 (trinta) dias sem que seja convocado um novo Conselheiro, exceto por falta de quorum.



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

§ 13. O conselheiro que atrasar-se por 30 minutos a contar do horário marcado para o início da reunião, será considerado ausente.

§ 14. No afastamento do Presidente do Conselho Fiscal responderá pelo expediente o Conselheiro de maior idade.

§ 15. Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a um jetom para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Catanduva, por reunião, ordinária ou extraordinária, pago cumulativamente, em junho e dezembro de cada ano, com expedição de Declaração Anual de Rendimentos quando solicitadas pelos Conselheiros.

§ 16. É assegurado aos contribuintes do I.P.M.C. o direito de interposição de recurso ao Conselho Fiscal que deverá ser dirigido ao Diretor Superintendente do Instituto que, devidamente instruído, o encaminhará àquele órgão, no prazo de 3 (três) dias.



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

a) Recebido o recurso, o Presidente do Conselho Fiscal, no prazo de 3 (três) dias, designará um conselheiro para relatar a matéria no prazo de 5 (cinco) dias.

b) O prazo para interposição de recurso, improrrogável será de 5 (cinco) dias, contado da publicação de ato ou da decisão recorrida, ou da ciência do interessado, se ocorrida antes, e para a prolação da decisão, será de 15 (quinze) dias.

c) O prazo para prolação da decisão será de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do protocolo do recurso.

§ 17. Assiste a todos os membros do Conselho, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

## **SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS**



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

**Art. 2º** Poderá concorrer a vaga de membro do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, o servidor que:

- a) for segurado obrigatório e contribuinte do Instituto;
- b) estiver inscrito no Instituto no mínimo há 3 (três) anos, devendo ser funcionário efetivo da Prefeitura do Município de Catanduva, Autarquias Municipais ou Câmara Municipal de Catanduva;
- c) preencher requerimento dirigido ao Diretor Superintendente do IPMC, contendo sua qualificação;
- d) possuir escolaridade ao nível do Ensino Médio completo ou equivalente;

§ 1º Não será aceito o registro de candidatura do Segurado que, embora contribuindo em dobro, tenha sido demitido do Serviço Público mediante inquérito administrativo.

§ 2º Não poderá ser candidato o segurado que estiver em disponibilidade, nem o que estiver em atraso com as suas contribuições ao Instituto;

**Art. 3º** O Diretor Superintendente do IPMC, ao convocar eleições, designará local, dia e hora, bem como determinará os prazos e demais instruções necessárias à realização do pleito, através de publicação em jornal local por três dias consecutivos.

§ 1º Na convocação da eleição, o Diretor Superintendente deverá fazer constar as atribuições dos Conselheiros, bem como os requisitos necessários, para que os eleitores e os candidatos fiquem cientes das atribuições inerentes à função.

§ 2º As eleições do IPMC realizar-se-ão sempre no último trimestre dos anos ímpares;



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

**Art. 4º** São eleitores todos os contribuintes do IPMC independentemente de carência.

**Art. 5º** A direção geral do pleito caberá ao Diretor Superintendente, que poderá fazer-se representar, durante os trabalhos de votação, por pessoa ou pessoas de sua imediata confiança, sem interesse direto no resultado da eleição.

**Art. 6º** O voto será dado através de cédula única, contendo relação de todos os candidatos por ordem alfabética. Na cédula única o votante poderá assinalar exclusivamente um nome.

**Art. 7º** A assinalação de mais de um nome ou de qualquer caracter que possa identificar o eleitor implicará na anulação do voto.

**Art. 8º** Os sete candidatos mais votados serão nomeados membros do Conselho Fiscal e os demais permanecerão na suplência.

**Parágrafo único** – O critério de desempate para a nomeação dos conselheiros ou convocação de suplentes será o de maior tempo de contribuição para o IPMC.

### **SEÇÃO III DO PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL**

**Art 9º** Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas do Conselho Fiscal:

- I. Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

- II. Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das Comunicações que entender convenientes;
- III. Conceder ou negar a palavra aos Conselheiros e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- IV. Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar os resultados das votações;
- V. Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- VI. Anotar em cada documento a decisão do Conselho;
- VII. Convocar o suplente de Conselheiro;
- VIII. Nomear as comissões de sindicância

**Parágrafo único** - Vagando-se o cargo de Presidente do Conselho, será realizada eleição na primeira reunião subsequente sob a presidência do membro mais idoso.

### **SEÇÃO IV DA SECRETARIA**

**Art. 10** - Compete ao Secretário:

§ 1º Fazer a chamada dos Conselheiros ao abrir-se a reunião, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, e outras ocorrências sobre o assunto;



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

§ 2º Ler a ata da reunião anterior, ler as proposições e demais matérias que devam ser do conhecimento do Conselho;

§ 3º Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-la juntamente com o demais presentes;

**Art. 11.** De cada reunião do Conselho lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em reunião serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Conselho.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, deve ser requerida ao presidente, que não poderá negá-la.

**Art. 12.** A Ata da reunião anterior ficará à disposição dos Conselheiros, para verificação; ao iniciar-se a reunião com o número legal de presentes, o Presidente submeterá a Ata a discussão e votação.

### **SEÇÃO V DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA**

**Art. 13.** As comissões de sindicância são órgãos constituídos pelos próprios membros do Conselho Fiscal destinados, em caráter transitório, a proceder estudos, emitir pareceres e realizar investigações.

§ 1º As comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para deliberarem sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos.



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

§ 2º Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros da comissão, caberá ao Presidente do Conselho Fiscal nomear o substituto.

**Art.14.** Compete ao Presidente da Comissão de Sindicância:

§ 1º Determinar o dia de reunião da Comissão, dando ciência ao Presidente do Conselho Fiscal;

§ 2º Convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

§ 3º Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

§ 4º Receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator, podendo reservá-la à sua própria consideração;

§ 5º Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

§ 6º Representar a Comissão nas relações com os demais componentes do Conselho Fiscal.

**Art. 15.** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, em 04 de julho de 2000.



*Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

**Edson Andrella**  
**Diretor Superintendente do IPMC**

**Débora Cristina Melotto Peres**  
**Presidente do Conselho Fiscal**